



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 06/2023-SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DA SEDE E DO SERTÃO (ROÇO) - MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DAPREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a respectiva empresa, em face do descumprimento do item 4.1.4.b do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 03 de Janeiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 10 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 02 de fevereiro, a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** protocolou novo pedido forado prazo legal, exigido no artigo 109º, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, razão pela qual, sendo intempestivo o presente recurso.



## II – DOS FATOS

A recorrente interpôs recurso administrativo em 10 de janeiro de 2024. Nessa instância, a respeitável comissão de licitação deliberou pela improcedência do mencionado recurso, sustentando a manutenção da inabilitação. O argumento central foi a ausência de apresentação de atestado técnico operacional contendo os quantitativos de parcelas mínimas requeridos no edital.

A recorrente apresentou novo recurso em 2 de fevereiro de 2024, argumentando que, após analisar os documentos da empresa vencedora, T. T. RAMOS LTDA, identificou divergências no atestado de capacidade técnica operacional. O atestado, emitido pelo município de Aracoiba/CE, indicava o engenheiro JOÃO KAPRYSTANO ARAGÃO MARANGUAPE JÚNIOR como responsável técnico, mas este não constava no registro do CREA da empresa e não possuía contrato de prestação de serviço. A empresa utilizou o acervo de outro profissional, o engenheiro agrônomo SILVEIRO NETO DE VASCONCELOS MOITA. Diante disso, a recorrente sustenta que a empresa deve ser inabilitada, conforme a lógica da Comissão de Licitação, devido à falta de um responsável técnico com acervo adequado para o certame.

Por fim, a empresa requer que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão da sua inabilitação, bem como, a habilitação da empresa T. T. RAMOS LTDA.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

## III – DO MÉRITO

A empresa recorrente busca a revisão do julgamento que a declarou inabilitada devido à suposta falta de comprovação da qualificação técnica operacional, conforme estipulado no subitem 4.1.4.b do edital. Insistindo na apresentação de atestados adequados, a recorrente contesta a inabilitação, alegando que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE atende aos requisitos do subitem mencionado. No entanto, a Certidão de Acervo Técnico, como detalhado em sua argumentação, apenas valida a qualificação técnica profissional, não sendo a razão da inabilitação.

O atestado fornecido pela recorrente confirma a expertise do responsável técnico da empresa para a execução do objeto, algo já reconhecido pela comissão de licitação, validando assim a habilitação na qualificação técnico-profissional.



No entanto, fica evidente que esse atestado comprova a qualificação operacional da empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, que a empresa na qual o profissional técnico realizou o serviço, e não da recorrente, haja vista a mesma não ter realizado tais serviços. Essa constatação reforça a decisão inicial de inabilitação, fundamentada no descumprimento da qualificação técnica operacional e, por conseguinte, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

É essencial ressaltar que a capacidade técnica operacional abrange a estrutura da empresa para realizar o empreendimento, sendo necessário comprovar essa capacidade por meio da experiência em contratos similares. A exigência de comprovação da qualificação técnica operacional visa assegurar a boa execução do serviço, a segurança da Administração e a garantia da entrega da obra.

Portanto, essa prática deve ser observada desde a concepção do edital até a análise dos documentos de habilitação dos licitantes. No entanto, o atestado apresentado pela recorrente não foi suficiente para comprovar sua qualificação operacional.

A recorrente ainda argumenta que a empresa T. T. RAMOS LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica operacional indicando um responsável técnico diferente do registrado no CREA da empresa. Entretanto, é crucial observar que o atestado técnico apresentado pela empresa T. T. RAMOS LTDA efetivamente atesta sua qualificação operacional. Vale ressaltar que não há exigência de que o responsável técnico no atestado seja o mesmo registrado no CREA da empresa.

Além disso, cabe destacar que o engenheiro João Kaprystano Aragão Maranguape Júnior, mencionado na argumentação da recorrente, está registrado no CREA-CE 365998, conforme a folha nº 208. Apesar de não constar como responsável técnico da empresa, o atestado emitido pelo Município de Aracoiba/CE valida sua participação na execução dos serviços. É relevante considerar que a competência técnica para a execução do serviço é atestada pelo próprio documento municipal.

Portanto, a divergência quanto ao responsável técnico não deve ser um critério exclusivo para a inabilitação da T. T. RAMOS LTDA, uma vez que o



atestado técnico apresentado respalda sua capacidade operacional conforme as exigências do edital.

#### IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, mantendo sua **NABILITAÇÃO** por descumprimento do item 4.1.4.b do edital e, por conseguinte, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **T. T. RAMOS LTDA**.

Tianguá/CE, 02 de Fevereiro de 2024.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PRESIDENTE DA CPL**



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023-SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DA SEDE E DO SERTÃO (ROÇO) - MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa T. T. RAMOS LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS INABILITADA a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Tianguá, 05 de Fevereiro de 2024.

  
**MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA**